



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Segunda-feira • 20 de Maio de 2019 • Ano • Nº 3973

Esta edição encontra-se no site: [www.salinasdamargarida.ba.io.org.br](http://www.salinasdamargarida.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão Pregão Eletrônico Nº 010/2019 - SRP** - MECSUL Indústria e Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda
- **Decisão Pregão Eletrônico Nº 010/2019 - SRP** - Distribuidora Plamax Eireli

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2019 – SRP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151/2019**

**OBJETO:** Aquisição futura e eventual de eletro – eletrônico e acessórios para atender as necessidades da Secretaria de Administração e Planejamento, da Secretaria Municipal de Saúde; Hospital Municipal de Salinas da Margarida e das Unidades Básicas de Saúde; aquisição de máquina lavadora hospitalar instalada na lavanderia do Hospital Municipal de Salinas da Margarida e aquisição de câmara de vacina para compor a Rede de Frios das Unidades Básicas de Saúde de Salinas da Margarida – BA e aquisição de circuito fechado de televisão, tipo câmera colorida; suporte fixo de parede em metal para coletor de perfuro cortante; eletrodoméstico e aparelho telefônico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Hospital Municipal de Salinas da Margarida e das Unidades Básicas de Saúde deste Município.

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital

### DECISÃO

A **PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA - BA**, auxiliada por sua Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº. 001/2019, publicada no Diário Oficial do Município, vem manifestar-se nos termos seguintes, tendo em vista a impugnação ao Edital formulada pela empresa **MECSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**

### I – RELATÓRIO

A Empresa, impugnou o Edital relativo ao Pregão em epígrafe alegando supostas irregularidades sob fundamento de que o prazo de entrega estabelecido (10 dias, no entendimento da empresa) para o item 18 poderia restringir a competitividade do certame.



PRÉFECTURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Nesse sentido, requereu o provimento da impugnação para que o Município realize as devidas alterações, de forma que o prazo de entrega seja majorado para UM prazo entre 45 e 60 dias.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – MANIFESTAÇÃO

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Pública de Lances no dia **23/05/2019, às 09h00min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório, mas o Edital prevê que:

*7. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer pessoa poderá impugnar, por meio do sistema, o ato convocatório do Pregão.*

**JAIR EDUARDO SANTANA**<sup>1</sup> ensina que:

*Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110<sup>2</sup> da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás),*

<sup>1</sup> Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

<sup>2</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



*contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em prego presencial) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos.*

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **23/05/2019**, tendo a impugnação sido encaminhada em **17/05/2019**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

## **2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

A empresa impugnante insurge-se contra o prazo de entrega do item 18 do edital, por achar muito curto.

Entendo impertinentes os argumentos da impugnação.

Inicialmente, é importante ressaltar que apesar da Impugnante alegar que o prazo de entrega estabelecido no edital seria de 10 (dez) dias, em verdade, **pela análise do instrumento impugnado, verifica-se que o prazo estabelecido é de 10 (dez) dias ÚTEIS.**

É oportuno ressaltar que a quantidade do item licitado é apenas 1 unidade (a impugnação restringe seus argumentos a esse item), não sendo, portanto, um pedido de grande escala.

Além disso, um prazo de entrega muito longo poderia comprometer o funcionamento dos serviços que dependem do item licitado, já que o item citado na impugnação trata-se de uma lavadora de roupa hospitalar, de forma que um longo prazo na sua entrega poderia causar prejuízos na higiene da roupa, comprometendo, portanto, o funcionamento do Hospital, que necessita seguir as regras de higiene impostas pela legislação.

Frisa-se, também, que inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração. O Prazo especificado de **10 (dez) dias úteis** para a entrega dos produtos é bastante razoável e em nada direciona a licitação.

No presente caso, os bens licitados através do Pregão Eletrônico são bens comuns, não correspondendo de maneira alguma a equipamento com características personalizadas e específicas para satisfação do Município de Salinas da Margarida. No caso, são bens comuns e usuais no mercado.

Segundo o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº. 10.520/02 consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, entende esta Comissão que o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da solicitação da parte CONTRATANTE parece razoável e suficiente ao atendimento da entrega, não importando em qualquer restrição à participação. Nesse mesmo sentido, é importante ressaltar que o pregão na modalidade eletrônica mostra-se como uma forma de ampliação da disputa, permitindo que empresas de qualquer lugar do país possa participar do certame sem que haja necessidade de comparecimento pessoal à sessão, sendo mais um argumento contra o comprometimento da concorrência (como alegado na impugnação).

Em consulta ao site dos Correios, realizada nesta data, verifica-se que o prazo de entrega de uma mercadoria postada no CEP da Impugnante com destino ao Município de Salinas da Margarida é de 08 (oito) dias úteis (portanto, abaixo do estabelecido no edital). Vejamos:

SEDEX	
Prazo de entrega Para entregas em 2019, 2018	08 dias úteis
Entrega	Entrega domiciliar
Dias de Entrega	Segunda a Sexta-Feira

1 Para fins do contagem do prazo de entrega, sábados, domingos e feriados não são considerados dias úteis.

1 Para as entregas do Sedex 10 e Sedex 12, nas localidades em que houver distribuição aos sábados, o sábado é considerado como dia útil. Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo pedido de entrega.

Dados do objeto simulado.		
	Origem	Destino
CEP	95080100	44450000
Endereço	Rua João Pedroso Pastoreiro	
Bairro	Cristo Redentor	
Cidade / UF	Castas do Sul / RS	Salinas da Margarida / BA

<http://www2.correios.com.br/sistemas/precosPrazos/prazos.cfm>

Por fim, temos que de forma analógica, o Edital e seus anexos<sup>3</sup> prevê a

<sup>3</sup> 25.2 O órgão convocará o fornecedor com preço registrado em Ata para, a cada contratação, no prazo de 03 (três) dias úteis, (a) efetuar a retirada da Nota de Empenho ou instrumento equivalente; ou, b) assinar o Contrato,



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

possibilidade de prorrogação de prazo por solicitação justificada do fornecedor e aceita pela Administração, o que, eventualmente, pode ser aplicado para o prazo de entrega, **desde que não haja prejuízos para a Administração e deste que esta aceite tal prorrogação.**

Por outro lado, não se pode permitir uma prorrogação de forma irrestrita, posto que o atraso na entrega poderá comprometer o funcionamento/disponibilidade dos serviços ofertados aos munícipes.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.

Desse modo, ante ao fato de que desnecessária qualquer alteração ao Edital, decide-se pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pelo Edital, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico, bem como remetida a todos os licitantes que adquiriram o referido edital por mensagem eletrônica.

Salinas da Margarida, 20 de maio de 2019.

**MICHELLE MARINHO AMORIM**

Pregoeira

conforme for o caso, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Edital e na Ata de Registro de Preços.

25.3. Esse prazo poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do fornecedor e aceita pela Administração.



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2019 – SRP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151/2019**

**OBJETO:** Aquisição futura e eventual de eletro – eletrônico e acessórios para atender as necessidades da Secretaria de Administração e Planejamento, da Secretaria Municipal de Saúde; Hospital Municipal de Salinas da Margarida e das Unidades Básicas de Saúde; aquisição de máquina lavadora hospitalar instalada na lavanderia do Hospital Municipal de Salinas da Margarida e aquisição de câmara de vacina para compor a Rede de Frios das Unidades Básicas de Saúde de Salinas da Margarida – BA e aquisição de circuito fechado de televisão, tipo câmera colorida; suporte fixo de parede em metal para coletor de perfuro cortante; eletrodoméstico e aparelho telefônico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Hospital Municipal de Salinas da Margarida e das Unidades Básicas de Saúde deste Município.

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital

#### **DECISÃO**

A **PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA - BA**, auxiliada por sua Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº. 001/2019, publicada no Diário Oficial do Município, vem manifestar-se nos termos seguintes, tendo em vista a impugnação ao Edital formulada pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**.

#### **I – RELATÓRIO**

A Empresa, impugnou o Edital relativo ao Pregão em epígrafe alegando supostas irregularidades sob fundamento de que o prazo de entrega estabelecido (10 dias, no entendimento da empresa) poderia restringir a competitividade do certame.

Nesse sentido, requereu o provimento da impugnação para que o Município suspenda o ato convocatório e realize as devidas alterações, de forma que o prazo de entrega seja majorado para 30 (trinta) dias.





É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – MANIFESTAÇÃO

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Pública de Lances no dia **23/05/2019, às 09h00min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório, mas o Edital prevê que:

*7. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer pessoa poderá impugnar, por meio do sistema, o ato convocatório do Pregão.*

**JAIR EDUARDO SANTANA<sup>1</sup>** ensina que:

*Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110<sup>2</sup> da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão presencial) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos.*

<sup>1</sup> Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

<sup>2</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **23/05/2019**, tendo a impugnação sido encaminhada em **20/05/2019**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

## 2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

A empresa impugnante insurge-se contra o prazo de entrega dos itens solicitados estabelecido no edital.

Entendo impertinentes os argumentos da impugnação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Inicialmente, é importante ressaltar que apesar da Impugnante alegar que o prazo de entrega estabelecido no edital seria de 10 (dez) dias, em verdade, pela análise do instrumento impugnado, verifica-se que o prazo estabelecido é de 10 (dez) dias ÚTEIS.

Como se sabe, inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração. O Prazo especificado de **10 (dez) dias úteis** para a entrega dos produtos é bastante razoável e em nada direciona ou restringe a participação de empresas na licitação.

No presente caso, os bens licitados através do Pregão Eletrônico são bens comuns, não correspondendo de maneira alguma a equipamento com características personalizadas e específicas para satisfação do Município de Salinas da Margarida. No caso, são bens comuns e usuais no mercado.

Segundo o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº. 10.520/02 consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, entende esta Comissão que o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da solicitação da parte CONTRATANTE parece razoável e suficiente ao atendimento da entrega, não importando em qualquer restrição à participação. Nesse mesmo sentido, é importante ressaltar que o pregão na modalidade eletrônica mostra-se como uma forma de ampliação da disputa, permitindo que empresas de qualquer lugar do país possa participar do certame sem que haja necessidade de comparecimento pessoal à sessão, sendo mais um argumento contra o comprometimento da concorrência (como alegado na impugnação).

Em consulta ao site dos Correios, realizada nesta data, verifica-se que o prazo de entrega de uma mercadoria postada no CEP da Impugnante com destino ao Município de Salinas da Margarida é de 10 (dez) dias úteis (o mesmo estabelecido no edital).

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



Vejamos:

Dados do objeto simulado.		
	Origem	Destino
CEP	89031000	44450000
Endereço	Rua Lutz Altemburg Senior	
Bairro	Escola Agrícola	
Cidade / UF	Diamantina / SC	Salinas da Margarida / BA

<http://www2.correios.com.br/sistemas/precosPrazos/prazos.cfm>

Ressalta-se que a simulação refere-se a uma entrega através dos Correios, de forma que, como se sabe, sendo a postagem realizada através de uma transportadora (empresa privada), o prazo de entrega acaba sendo ainda mais reduzido.

Além disso, de forma analógica, temos que o Edital e seus anexos<sup>3</sup> prevê a possibilidade de prorrogação de prazo por solicitação justificada do fornecedor e aceita pela Administração, o que, eventualmente, pode ser aplicado para o prazo de entrega, **desde que não haja prejuízos para a Administração e deste que esta aceite tal prorrogação.**

<sup>3</sup> 25.2 O órgão convocará o fornecedor com preço registrado em Ata para, a cada contratação, no prazo de 03 (três) dias úteis, (a) efetuar a retirada da Nota de Empenho ou instrumento equivalente; ou, b) assinar o Contrato, conforme for o caso, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Edital e na Ata de Registro de Preços.

25.3. Esse prazo poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do fornecedor e aceita pela Administração.

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Por outro lado, não se pode permitir uma prorrogação de forma irrestrita, posto que o atraso na entrega poderá comprometer o funcionamento/disponibilidade dos serviços ofertados aos munícipes.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.

Desse modo, ante ao fato de que desnecessária qualquer alteração ao Edital, decide-se pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pelo Edital, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico, bem como remetida a todos os licitantes que adquiriram o referido edital por mensagem eletrônica.

Salinas da Margarida, 20 de maio de 2019.

**MICHELLE MARINHO AMORIM**

Pregocira